



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 16\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3 000\$00	1 000\$00	1 700\$00	500\$00
A 1.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1 300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes ..	2 400\$00	760\$00	1 400\$00	380\$00
Apêndices	1 000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros:

Declarações:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 455/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980.

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 456/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 de Outubro de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 954/80:

Aumenta o quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde, do Ministério dos Assuntos Sociais.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 955/80:

Aplica o Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho, aos quadros de pessoal do Ministério do Comércio e Turismo.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Avisos:

Torna público que o Governo dos Emirados Árabes Unidos depositou o instrumento de adesão ao Acordo Constitutivo de Uma Repartição Internacional das Epizootias.

Torna público que o Governo da Tailândia depositou o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas.

Torna público que o Governo do Lesotho depositou os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 541/80:

Atribui condições especiais de crédito para aquisição ou construção de habitação própria aos deficientes;

Ministérios das Finanças e do Plano e dos Transportes e Comunicações:

Decreto-Lei n.º 542/80:

Deline o regime legal relativo à instalação, funcionamento e fiscalização de lojas francas.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Portaria n.º 956/80:

Reestrutura e aplica o regime de instalação ao Laboratório de Saúde Pública Distrital do Centro de Saúde Distrital de Braga e aos Centros de Saúde de Celorico de Basto, Terras de Bouro e Vale de Cambra.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Portaria n.º 957/80:

Derroga a Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade da Rouca» e «Herdade do Cágado».

Portaria n.º 958/80:

Derroga a Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Padrão»

Portaria n.º 959/80:

Derroga a Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Vale de Estacas».

Portaria n.º 960/80:

Derroga a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Abrunheira» e «Abrunheira de Cima».

Ministério da Indústria e Energia:

Decreto-Lei n.º 543/80:

Introduz alterações ao Estatuto da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P. — FEIS.

Região Autónoma da Madeira:

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/M:

Estabelece a orgânica da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças (SRPF).

Região Autónoma dos Açores:

Decreto Regulamentar Regional n.º 52/80/A:

Fixa o quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 455/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No artigo 2.º, n.º 2, onde se lê: «... sob pena de lhe ser reduzida em 10 % a percentagem ...», deve ler-se: «... sob pena de lhe ser reduzido em 10 a percentagem ...»

No artigo 15.º, n.º 2, onde se lê: «... dos elementos carregados para o processo, ...», deve ler-se: «... dos elementos carreados para o processo, ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 29 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 456/80, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 234, de 9 do corrente, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No preâmbulo, onde se lê: «... tais como são definidos ...», deve ler-se: «... tal como são definidos ...»

No artigo 3.º, n.º 2, onde se lê: «... e por incorporação efectuadas ...», deve ler-se: «... e por incorporação efectuados ...»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 28 de Outubro de 1980. — O Secretário-Geral, *França Martins*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 954/80

de 10 de Novembro

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º

Alargamento do quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde

O quadro de pessoal do Gabinete de Estudos e Planeamento da Saúde, do Ministério dos Assuntos So-

ciais, aprovado pela Portaria n.º 301/80, de 29 de Maio, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma.

2.º

Entrada em vigor

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João António Morais Leitão*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

MAPA

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico superior principal	D
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Tradutor-correspondente-intérprete	J
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 955/80

de 10 de Novembro

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 25 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado da Reforma Administrativa, o seguinte:

Os quadros do pessoal do Ministério do Comércio e Turismo pertencentes aos serviços e organismos indicados nas alíneas seguintes são substituídos pelos quadros anexos à presente portaria:

- a) Direcção-Geral de Fiscalização Económica, mapa anexo ao Decreto n.º 412-G/75, de 7 de Agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Portaria n.º 738/76, de 14 de Dezembro, pelas listas nominativas de 8, 23 e 30 de Junho, 13 de Agosto e 15 de Novembro de 1977, 22 de Abril e

30 de Junho de 1978, organizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro, pelos despachos do Conselho da Revolução de 3 de Março, 13 de Maio, 20 de Julho e 22 de Novembro de 1977 e pelo quadro I anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/78, de 20 de Maio;

- b) Direcção-Geral de Coordenação Comercial, mapa anexo ao Decreto n.º 323/76, de 6 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo quadro II da Portaria n.º 721/78, de 11 de Dezembro;
- c) Direcção-Geral do Comércio Alimentar, mapa anexo ao Decreto n.º 324/76, de 6 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelas listas nominativas de 11 de Novembro de 1977, organizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro;
- d) Direcção-Geral do Comércio não Alimentar, mapa anexo ao Decreto n.º 325/76, de 6 de Maio, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo mapa anexo à Portaria n.º 118/77, de 10 de Março;
- e) Secretaria-Geral, Gabinete de Organização e Métodos, Gabinete de Relações Públicas e Auditoria Jurídica, quadro único constante do mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro, e pessoal supra-numerário resultante do disposto no n.º 7 do artigo 24.º do citado diploma, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Regulamentar n.º 50/78, de 15 de Dezembro, pelas listas nominativas de 18 e 31 de Maio de 1977 e 30 de Outubro de 1978, organizadas nos termos dos n.ºs 4 e 5 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 7/77, e pelo despacho ministerial publicado em 1 de Agosto de 1979;
- f) Direcção-Geral do Comércio Externo, mapa anexo ao Decreto Regulamentar n.º 15/77, de 23 de Fevereiro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelos Decretos Regulamentares n.ºs 53/77, de 18 de Dezembro, e 49/78, de 13 de Dezembro, e pela Portaria n.º 747/78, de 16 de Dezembro;
- g) Instituto Nacional da Propriedade Industrial, quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 16/77, de 2 de Março, com as alterações que lhe foram introduzidas pela lista nominal de 2 de Janeiro de 1979, organizada nos termos do n.º 4 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 7/77, de 21 de Janeiro;
- h) Instituto Nacional do Frio, quadro anexo ao Decreto-Lei n.º 87/77, de 8 de Março.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e do Comércio e Turismo, 28 de Outubro de 1980. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *José António da Silveira Godinho*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro das Finanças e do Plano. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca*. — O Secretário de Estado da Reforma Administrativa, *Carlos Martins Robalo*.

QUADRO I
Direcção-Geral de Fiscalização Económica
[a que se refere a alínea a)]

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
3	Subdirector-geral	—
3	Director de serviços	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
2	Assessor	C
9	Técnico superior principal	D
8	Técnico superior de 1.ª classe	E
12	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico:		
17	Inspector	F
23	Subinspector	H
26	Assistente de zona	J
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
69	Chefe de brigada	L
156	Agente fiscal de 1.ª classe	N
237	Agente fiscal de 2.ª classe	O
21	Agente fiscal provisório	R
1	Técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
11	Chefe de secção	I
20	Primeiro-oficial	J
44	Segundo-oficial	L
48	Terceiro-oficial	M
108	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
9	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
4	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar	Q
25	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Guarda de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

QUADRO II
Direcção-Geral de Coordenação Comercial
[a que se refere a alínea b)]

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
2	Subdirector-geral	—
5	Director de serviços	—
3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
3	Assessor	C
13	Técnico superior principal	D
17	Técnico superior de 1.ª classe	E
20	Técnico superior de 2.ª classe	G

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
6	Técnico auxiliar principal	J
10	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
10	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
5	Chefe de secção	I
10	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
20	Terceiro-oficial	M
29	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
6	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
3	Motorista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
8	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

QUADRO III

Direcção-Geral do Comércio Alimentar

[a que se refere a alínea c)]

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
7	Director de serviços	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
7	Assessor	C
14	Técnico superior principal	D
20	Técnico superior de 1.ª classe	E
27	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
10	Técnico auxiliar principal	J
11	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
12	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
13	Terceiro-oficial	M
22	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
9	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

QUADRO IV

Direcção-Geral do Comércio não Alimentar

[a que se refere a alínea d)]

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Director-geral	—
1	Subdirector-geral	—
8	Director de serviços	—
1	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
8	Assessor	C
16	Técnico superior principal	D
26	Técnico superior de 1.ª classe	E
32	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
10	Técnico auxiliar principal	J
12	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
18	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
10	Segundo-oficial	L
10	Terceiro-oficial	M
30	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
9	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

QUADRO V

Secretaria-Geral, Gabinete de Organização e Métodos, Gabinete de Relações Públicas e Auditoria Jurídica

[a que se refere a alínea e)]

1 — Pessoal efectivo

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Secretário-geral	—
1	Adjunto do secretário-geral	C
5	Director de serviços	—
4	Chefe de divisão	—
3	Chefe de repartição	E
Pessoal técnico superior:		
3	Assessor	C
8	Técnico superior principal	D
8	Técnico superior de 1.ª classe	E
8	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Inspector principal	D
6	Inspector de 1.ª classe	E
3	Inspector de 2.ª classe	G

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
2	Técnico auxiliar principal	J
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
7	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
7	Chefe de secção	I
11	Primeiro-oficial	J
17	Segundo-oficial	L
17	Terceiro-oficial	M
25	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar:	
4	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
10	Motorista de ligeiros de 1.ª classe de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
10	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Correio (a)	R

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

2 — Pessoal supranumerário

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral supranumerário (a) ...	—

(a) Lugar a extinguir quando vagar, cujo exercício, em comissão de serviço, foi determinado por despacho ministerial de 23 de Maio de 1980.

QUADRO VI**Direcção-Geral do Comércio Externo****[a que se refere a alínea f)]**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director-geral	—
2	Subdirector-geral	—
7	Director de serviços	—
1	Chefe de divisão	—
2	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior:	
4	Assessor	C
21	Técnico superior principal	D
20	Técnico superior de 1.ª classe	E
16	Técnico superior de 2.ª classe	G
1	Inspector superior (a)	C
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
23	Técnico auxiliar principal	J
17	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
21	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
9	Chefe de secção	I
17	Primeiro-oficial	J
34	Segundo-oficial	L
82	Terceiro-oficial	M
77	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
	Pessoal auxiliar:	
5	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
17	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

(a) Lugar a extinguir quando vagar, sendo automaticamente criado um lugar de técnico superior de 2.ª classe.

QUADRO VII**Instituto Nacional da Propriedade Industrial****[a que se refere a alínea g)]**

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
	Pessoal dirigente:	
1	Director	(a)
4	Director de serviços	—
6	Chefe de divisão	—
3	Chefe de repartição	E
	Pessoal técnico superior:	
2	Assessor	C
6	Técnico superior principal (b)	D
9	Técnico superior de 1.ª classe (b) ...	E
9	Técnico superior de 2.ª classe (b) ...	G
2	Assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe de biblioteca, arquivo e documentação	C, D, E ou G
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
12	Técnico auxiliar principal	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
5	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
6	Auxiliar técnico principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe de biblioteca, arquivo e documentação	N, Q e S
4	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
9	Segundo-oficial	L
13	Terceiro-oficial	M
14	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
1	Chefe de secção de composição (c)	N
	Pessoal auxiliar:	
4	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

(a) Equiparado a director-geral, nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro.

(b) Quatro destes técnicos exercem as funções de examinadores.

(c) Lugar a extinguir quando vagar.

QUADRO VIII

Instituto Nacional do Frio

[a que se refere a alínea h)]

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente:		
1	Presidente	(a)
2	Director	C
3	Director de serviços	—
1	Chefe de repartição	B
Pessoal técnico superior:		
1	Assessor	C
10	Técnico superior principal	D
11	Técnico superior de 1.ª classe	E
13	Técnico superior de 2.ª classe	G
Pessoal técnico-profissional e administrativo:		
9	Técnico auxiliar principal	J
7	Técnico auxiliar de 1.ª classe	L
7	Técnico auxiliar de 2.ª classe	M
3	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
6	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
11	Escrivão-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
Pessoal operário e auxiliar:		
1	Operador de reprografia principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	N, Q e S
2	Motorista de ligeiros de 1.ª classe e de 2.ª classe	O e Q
2	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	O, Q e S
3	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T

(a) Equiparado a director-geral, nos termos do n.º 3 da Resolução n.º 354-B/79, de 14 de Dezembro.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada de França em Lisboa, o Governo dos Emirados Árabes Unidos depositou, em 14 de Abril de 1980, o instrumento de adesão ao Acordo Constitutivo de Uma Repartição Internacional das Epizootias, concluído em Paris em 25 de Janeiro de 1924.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Outubro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Reino da Tailândia depositou, em 29 de Setembro de 1980, o seu instrumento de adesão à Convenção de Berna para a Protecção de Obras Literárias e Artísticas, concluída em 9 de Setembro de 1886 e revista em Paris em 24 de Julho de 1971, com excepção dos artigos 1.º a 21.º e do anexo.

O referido acto entrará em vigor, em relação ao Reino da Tailândia, em 29 de Dezembro de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 23 de Outubro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo do Lesotho depositou, em 11 de Setembro de 1980, os instrumentos de adesão à Convenção sobre a Nomenclatura para a Classificação das Mercadorias nas Pautas Aduaneiras e Anexo, concluídos em Bruxelas a 15 de Dezembro de 1950, bem como o Protocolo de Rectificação desta Convenção e Anexo, concluídos em Bruxelas a 1 de Julho de 1955.

De acordo com as disposições aplicáveis, aqueles actos produzem efeitos, em relação ao Lesotho, a partir de 11 de Dezembro de 1980.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Outubro de 1980. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Decreto-Lei n.º 541/80

de 10 de Novembro

O Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, equiparou os deficientes civis e os deficientes das forças armadas com grau de incapacidade igual ou superior a 60 % aos deficientes das forças armadas compreendidos no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro, para o efeito da atribuição de condições especiais de crédito para aquisição ou construção de habitação própria.

Tendo presente a necessidade de dar cabal consecução ao objectivo pretendido através do citado diploma legal:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O disposto no artigo único do Decreto-Lei n.º 230/80, de 16 de Julho, retroage os seus efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 43/76, de 20 de Janeiro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, *ANTÓNIO RAMALHO EANES*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 542/80

de 10 de Novembro

As alterações operadas na organização e gestão de aeroportos tornaram desajustada a legislação relativa à instalação, funcionamento e fiscalização de estabelecimentos comerciais situados nas salas de trânsito internacional dos aeroportos nacionais. Por outro lado, o regime em vigor revela dificuldades de aplicação, dada a multiplicidade de diplomas legais por que se dispersa. Torna-se, por isso, aconselhável reunir no presente diploma a disciplina legal sobre a matéria, compatibilizando-a com as alludidas modificações no domínio da exploração aeroportuária.

Assim:

O Governo, ouvidos os Governos Regionais das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Constituem salas de trânsito internacional dos aeroportos as áreas restritas neles destinadas a passageiros em trânsito internacional e com destino ao estrangeiro, desde que convenientemente isoladas e com acesso controlado, de forma a garantir o cumprimento das formalidades de fronteira, designadamente as aduaneiras, de emigração e de sanidade, bem como as medidas de segurança e de verificação de direitos de tráfego ou outras que venham a ser definidas pelas autoridades competentes.

Art. 2.º A entidade encarregada da exploração aeroportuária pode ser autorizada, por despacho do Ministro dos Transportes e Comunicações, precedido de parecer da Direcção-Geral das Alfândegas e de audição do Governo Regional, nos aeroportos situados nas Regiões Autónomas, a abrir, nas salas de trânsito internacional dos aeroportos, estabelecimentos comerciais, cuja implantação obedecerá a normas específicas que visem garantir a respectiva fiscalização pelas autoridades alfandegárias.

Art. 3.º Considera-se «loja franca» o estabelecimento comercial autorizado a transaccionar, nas salas de trânsito internacional dos aeroportos, mercadorias estrangeiras, nacionais e nacionalizadas sob regime fiscal específico.

Art. 4.º — 1 — As mercadorias de origem estrangeira importadas para venda nas lojas francas serão isentas de direitos e outras imposições, ficando as nacionais e nacionalizadas sujeitas ao regime de exportação.

2 — São dispensadas das formalidades de licenciamento prévio previstas na lei as importações, as exportações e as reexportações das mercadorias destinadas às lojas francas.

Art. 5.º A realização de quaisquer obras de construção, ampliação ou modificação nas salas de trânsito internacional e nos estabelecimentos que aí funcionem dependem de autorização da entidade exploradora do respectivo aeroporto, mediante parecer prévio favorável da Direcção-Geral das Alfândegas, que, para efeitos de fiscalização externa, ouvirá a Guarda Fiscal.

Art. 6.º — 1 — Só podem entrar e permanecer nas salas de trânsito internacional:

- a) Os passageiros em trânsito internacional;
- b) Os passageiros que se destinem ao estrangeiro;

- c) As pessoas que, no exercício de funções legais ou actividades profissionais, necessitem comprovadamente de nelas entrar;
- d) Os membros do corpo diplomático acreditado no nosso país, bem como outras entidades, nos termos e condições constantes da lei;
- e) As pessoas excepcionalmente autorizadas pela entidade exploradora dos aeroportos ou pelas autoridades aduaneiras, de segurança ou de emigração, segundo as regras em vigor.

2 — É autorizado o trânsito pelas salas referidas no artigo 1.º às bagagens de mão dos passageiros enumerados nas alíneas a) e b) do n.º 1 e às mercadorias destinadas às lojas francas e outros estabelecimentos comerciais nelas autorizados.

3 — O ingresso nas salas de trânsito internacional será permitido nas seguintes condições:

- a) Aos passageiros referidos nas alíneas a) e b) do n.º 1, mediante a apresentação, respectivamente, do cartão de trânsito ou do cartão de embarque, visado pela entidade competente;
- b) As pessoas referidas nas alíneas c) e e) do n.º 1 que se encontrem munidas de cartão de acesso normalizado, permanente ou temporário, concedido pela entidade exploradora dos aeroportos, mediante parecer favorável da alfândega, ouvida a Guarda Fiscal;
- c) As pessoas referidas na alínea d) do n.º 1 que se encontrem munidas de cartão de acesso especial devidamente reconhecido;
- d) Aos funcionários das alfândegas e agentes da Guarda Fiscal em serviço, nos termos da alínea c) do n.º 1, que deverão exigir, sempre que lhes seja solicitado, o respectivo bilhete de identidade profissional.

4 — As pessoas munidas de cartão de acesso às salas de trânsito internacional estão sujeitas às normas gerais sobre fiscalização pessoal a cargo das autoridades aduaneiras, nos termos da legislação em vigor.

5 — Os passageiros que se encontrem nas salas de trânsito internacional, bem como as respectivas bagagens pessoais, só podem entrar ou reentrar no País, em casos devidamente justificados, com autorização da alfândega.

6 — Não poderão ser concedidos cartões de acesso às salas de trânsito internacional a indivíduos indiciados ou condenados por infracção fiscal transitada em julgado enquanto não forem reabilitados.

7 — Os cartões de acesso às salas de trânsito internacional serão cassados aos indivíduos indiciados por infracção fiscal.

8 — As bagagens e mercadorias a que se refere o n.º 2 poderão transitar pelas salas de trânsito internacional, nos termos da legislação aduaneira em vigor.

Art. 7.º O acesso às lojas francas sitas nas salas de trânsito internacional é restrito aos passageiros em trânsito internacional e aos passageiros que se dirijam para o estrangeiro, para além dos funcionários que, em virtude das suas actividades profissionais, necessitem de entrar nestes estabelecimentos.

Art. 8.º — 1 — A exploração dos estabelecimentos comerciais sitos nas salas de trânsito internacional será objecto de licença de uso privativo do domínio público aeroportuário, a conceder pela entidade exploradora dos aeroportos.

2 — As licenças a que se refere o n.º 1 mencionarão todas as condições em que vigorarem, delas devendo ser dado conhecimento às autoridades alfandegárias.

Art. 9.º — 1 — A condenação, transitada em julgado, por infracção fiscal do titular de uma licença de ocupação de estabelecimento comercial sito nas salas de trânsito internacional determina o imediato cancelamento da licença, sem direito a qualquer indemnização.

2 — Os proprietários dos estabelecimentos comerciais instalados nas salas de trânsito internacional respondem solidariamente pelos direitos e outras imposições devidas, bem como pelas multas aplicadas ao pessoal ao seu serviço naqueles estabelecimentos, salvo se demonstrarem que o delito não se deveu a negligência sua na gestão e controlo da actividade do estabelecimento.

3 — Não poderão ser admitidos ou mantidos como empregados das entidades que exerçam a sua actividade nas salas de trânsito internacional indivíduos condenados, com trânsito em julgado, por infracção fiscal.

Art. 10.º — 1 — As mercadorias adquiridas em lojas francas não podem transaccionar-se ou ser objecto de qualquer tipo de cedência, sob pena de delito fiscal de descaminho, nos termos das disposições do Contencioso Aduaneiro em vigor.

2 — A infracção prevista no n.º 1 e aos seus autores, cúmplices ou encobridores é aplicável o regime de responsabilidade civil e criminal estabelecido no mesmo Contencioso Aduaneiro.

Art. 11.º A regulamentação do presente diploma será estabelecida em decreto regulamentar.

Art. 12.º Fica expressamente revogado o Decreto-Lei n.º 934/76, de 31 de Dezembro.

Art. 13.º O presente decreto-lei entra em vigor no dia imediato àquele em que se iniciar a vigência do diploma que o regulamentar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 14 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Direcção-Geral de Saúde

Portaria n.º 956/80

de 10 de Novembro

No âmbito do projecto de remodelação das estruturas de saúde dependentes da Direcção-Geral de Saúde, encontram-se actualmente mais três centros de saúde concelhios e o Laboratório de Saúde Pública Distrital anexo ao Centro de Saúde Distrital de Braga, prontos a entrar em funcionamento se devidamente reestruturados e dotados de pessoal.

Nesta conformidade:

Ao abrigo do n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Assuntos Sociais, o seguinte:

1.º Proceder à reestruturação dos serviços abaixo mencionados:

Laboratório de Saúde Pública Distrital do Centro de Saúde Distrital de Braga;

Centros de Saúde de Celorico de Basto, Terras de Bouro e Vale de Cambra, criados pela Portaria n.º 483/73, de 13 de Julho.

2.º Aplicar o regime de instalação às unidades acima referidas, nos termos dos artigos 79.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 413/71, de 27 de Setembro.

Ministério dos Assuntos Sociais, 23 de Outubro de 1980. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *João Antão Moraes Leitão*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Portaria n.º 957/80

de 10 de Novembro

A Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, expropriou a Vasco de Sousa Jardim os prédios rústicos denominados «Herdade da Rouca» e «Herdade do Cágado».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que os prédios rústicos não preenchem os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 560/75, de 17 de Setembro, na parte que respeita aos prédios rústicos denominados «Herdade da Rouca» e «Herdade do Cágado», sitos na freguesia de Cano, concelho de Sousel.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 958/80

de 10 de Novembro

A Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, expropriou a José Nunes Marques Adeegas o prédio rústico denominado «Padrão».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 139/76, de 12 de Março, na parte que respeita ao prédio rústico denominado «Padrão», sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 959/80
de 10 de Novembro

A Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, expropriou a Manuel Nunes Marques Adegas o prédio rústico denominado «Vale de Estacas».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se que o prédio rústico em causa não preenche os requisitos de expropriabilidade previstos na Lei n.º 77/77, de 29 de Setembro.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 478/76, de 3 de Agosto, na parte que respeita ao prédio rústico Vale de Estacas, sito na freguesia e concelho de Ponte de Sor.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

Portaria n.º 960/80
de 10 de Novembro

A Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, expropriou a Joaquim Rovisco Andrade Carreço os prédios rústicos denominados «Abrunheira de Cima» e «Abrunheira».

Organizado o processo previsto nos artigos 22.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril, verificou-se a não expropriabilidade dos prédios rústicos acima referidos.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 81/78, de 29 de Abril:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura e Pescas, o seguinte:

Derrogar a Portaria n.º 411/76, de 10 de Julho, na parte que respeita aos prédios rústicos Abrunheira e Abrunheira de Cima, sitos na freguesia e concelho de Sousel, pertencentes a Joaquim Rovisco Andrade Carreço.

Ministério da Agricultura e Pescas, 20 de Outubro de 1980. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *António José Baptista Cardoso e Cunha*.

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E ENERGIA

Decreto-Lei n.º 543/80
de 10 de Novembro

A Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P. — FEIS foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 194/77, de 14 de

Maio, diploma que aprovou o Estatuto da referida empresa pública.

A alínea m) do n.º 2 do artigo 18.º do mencionado Estatuto impõe como condição para a aquisição, alienação e oneração de quaisquer bens, tanto móveis como imóveis, a precedência de parecer favorável a emitir pela respectiva comissão de fiscalização.

Com o decurso do tempo, uma tal exigência tem-se mostrado inteiramente desajustada no que concerne a bens móveis, revelando-se, na maioria das vezes, incoadunável com a celeridade da actividade negocial da empresa.

Por outro lado, verifica-se que, na generalidade das empresas públicas, a aludida exigência tem sido sistematicamente relegada das respectivas disposições estatutárias.

De igual modo, tem-se vindo a tornar imperioso que, quanto a bens móveis, seja suprimida uma tal obrigatoriedade do Estatuto da FEIS.

Por conseguinte, deverá, pois, ser alterada conformemente a dita alínea m).

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. A alínea m) do n.º 2 do artigo 18.º do Estatuto da Fábrica-Escola Irmãos Stephens, E. P. — FEIS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 194/77, de 14 de Maio, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 18.º — 1 —
2 —

m) Deliberar sobre a aquisição, alienação e oneração, por qualquer título, de bens móveis ou imóveis, precedendo, quanto aos imóveis, parecer favorável da comissão de fiscalização.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Outubro de 1980. — *Francisco Sá Carneiro*.

Promulgado em 28 de Outubro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 11/80/M

1. Afigura-se objectivamente necessário alterar substancialmente a lei orgânica da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças.

2. Na verdade, esta, não sendo muito antiga (consta no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 123, de 29 de Maio de 1979, através do Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, de 29 de Maio), revela-se já manifestamente desajustada à presente realidade orgânica e à dimensão estrutural e funcional que a Secretaria Regional do Planeamento detém, e, mais ainda, sem esta alteração revelar-se-ia naturalmente inapta a exercer normalmente as respectivas atribuições e competências que o processo de transferência de poderes do Governo da República

para a Região tem vindo a concretizar no âmbito das grandes e relevantes áreas do planeamento e finanças.

Nestes termos:

Em execução do Decreto Regional n.º 12/78/M, de 10 de Março, e de acordo com o n.º 1, alínea b), do artigo 229.º da Constituição, o Governo Regional da Madeira decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza, estrutura e atribuições

SECÇÃO I

Natureza e estrutura

Artigo 1.º

(Natureza)

A Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, adiante designada abreviadamente por SRPF ou Secretaria, é o departamento do Governo da Região Autónoma da Madeira a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto Regional n.º 12/78/M e cujas atribuições e orgânica passam a ser as do presente diploma e do anexo que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

(Estrutura)

1 — A SRPF compreende os seguintes departamentos ou serviços:

- A) Serviços de coordenação e apoio:
 - a) Gabinete do Secretário;
 - b) Serviços Administrativos;
 - c) Centro de Informação e Documentação;
 - d) Serviço de Consultoria Jurídica;
 - e) Serviços de Informática.
- B) Serviços operativos:
 - a) Direcção Regional do Planeamento;
 - b) Direcção Regional de Finanças;
 - c) Serviço Regional de Estatística.

2 — Dependem directamente do Secretário Regional os órgãos de coordenação e apoio.

CAPÍTULO II

Competências e funcionamento

SECÇÃO I

Secretário Regional

Artigo 3.º

(Competência do Secretário)

1 — Compete ao Secretário Regional do Planeamento e Finanças:

- a) Representar a Secretaria;
- b) Definir e fazer executar a política nos domínios do planeamento e finanças, de harmonia com as orientações gerais do Governo;

- c) Superintender, coordenar e inspecionar a acção de todos os organismos e serviços da SRPF;
- d) Orientar e coordenar a acção dos directores regionais, directores de serviços e demais pessoal dirigente;
- e) Elaborar portarias, despachos, circulares e instruções, em matéria da sua competência;
- f) Praticar os actos concernentes ao provimento, movimento e disciplina dos funcionários e agentes da SRPF.

2 — O Secretário Regional pode delegar nos directores regionais ou directores de serviços as competências que julgar convenientes, nos termos e condições da lei.

SECÇÃO II

Competências dos órgãos de coordenação e apoio

Artigo 4.º

(Gabinete do Secretário)

Para além do chefe de Gabinete e da secretária particular o Secretário poderá dotar o seu Gabinete, através de destacamento, requisição ou contrato em comissão de serviço, de quatro unidades, sendo duas de pessoal técnico superior e duas de pessoal técnico-profissional e ou administrativo.

Artigo 5.º

(Serviços Administrativos)

1 — Os Serviços Administrativos constituem o órgão de apoio administrativo de toda a SRPF.

2 — Aos Serviços Administrativos compete especificamente:

- a) Assegurar a execução do expediente geral;
- b) Dar apoio a soluções adequadas à boa articulação e aproveitamento dos serviços da SRPF;
- c) Promover o registo de toda a correspondência oficial e assegurar o seu correcto encaminhamento para os vários órgãos e serviços da Secretaria nos termos superiormente fixados;
- d) Assegurar a expedição de toda a correspondência e demais documentos oficiais;
- e) Assegurar o arquivo de todos os *dossiers*;
- f) Tratar dos assuntos atinentes à gestão do pessoal;
- g) Assegurar a execução dos trabalhos de dactilografia e reprografia da Secretaria;
- h) Prestar apoio administrativo aos demais serviços da Secretaria, bem como às comissões ou grupos de trabalho constituídos no âmbito da SRPF que não disponham de estruturas adequadas e dele careçam.

Artigo 6.º

(Centro de Informação e Documentação)

Ao Centro de Informação e Documentação incumbe:

- a) Recolher e fazer o tratamento da informação;
- b) Difundir a informação bibliográfica, documental e factológica;

- c) Organizar o acervo documental, mantendo actualizado um núcleo de documentação, com a função de recolher textos, documentação, diplomas legais, actos normativos e administrativos, doutrina, jurisprudência, relatórios, estudos, manuais e folhetos que interessem à actividade da SRPF de uma forma geral ou específica;
- d) Assegurar o funcionamento de uma biblioteca técnica interessando os diversos domínios de actividade da Secretaria;
- e) Assegurar o intercâmbio com outros departamentos análogos, nomeadamente bibliotecas, centros de documentação ou gabinetes de estudo, regionais, nacionais ou estrangeiros;
- f) Assegurar um serviço de tradução.

Artigo 7.º

(Serviço de Consultoria Jurídica)

O Serviço de Consultoria Jurídica funciona para dar o apoio necessário ao Gabinete do Secretário Regional, competindo-lhe:

- a) Dar parecer sobre todas as questões de natureza jurídica que para o efeito lhe sejam submetidas pelo Secretário Regional;
- b) Informar e apoiar tecnicamente os processos judiciais e de contencioso administrativo em que a Secretaria seja interessada;
- c) Realizar ou colaborar em sindicâncias, inquéritos, instrução de processos disciplinares, quando os mesmos hajam sido determinados superiormente;
- d) Dar apoio aos Serviços Administrativos nos assuntos atinentes a gestão de pessoal (recrutamento, provimento, promoção, transferência, exoneração, aposentação, licenças, etc.);
- e) Apoiar a Secretaria no que respeita à elaboração e redacção de diplomas da autoria ou co-autoria da Secretaria.

Artigo 8.º

(Serviços de Informática)

1 — Compete aos Serviços de Informática:

- a) Definir os projectos informáticos e planear e executar os trabalhos neles compreendidos;
- b) Planear e executar todos os trabalhos de processamento de dados de que a Secretaria Regional do Planeamento e Finanças seja incumbida no âmbito das suas atribuições;
- c) Racionalizar formulários e outros documentos de trabalho cujos elementos devam ser tratados automaticamente;
- d) Conceber questionários e outros documentos para dados e informações, em cooperação com organismos com funções ou tarefas similares no âmbito de departamentos da Região Autónoma;
- e) Executar quaisquer outras tarefas que lhes sejam cometidas no âmbito da sua especialização.

2 — Os Serviços de Informática poderão conhecer a nível orgânico as alterações de natureza e estrutura que forem tidas por convenientes por parte da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças, se e quando a dimensão e exigência do serviço assim o aconselharem.

SECÇÃO III

Funcionamento e competências dos órgãos operativos

Artigo 9.º

(Direcção Regional do Planeamento)

A Direcção Regional do Planeamento é constituída pelos seguintes serviços:

- a) Direcção de Serviços do Plano;
- b) Departamento de Estudos.

Artigo 10.º

(Direcção Regional do Planeamento)

1 — A Direcção Regional do Planeamento é dirigida por um director regional e àquela compete:

- a) Preparar e elaborar o Plano Regional, assegurando a compatibilização dos planos sectoriais e a sua integração no Plano Nacional, bem como acompanhar a sua execução;
- b) Estudar as perspectivas de desenvolvimento económico-social e elaborar previsões quantitativas, globais, sectoriais e sub-regionais, que facultem a formulação das opções fundamentais e dos objectivos do Plano, assim como a fixação de metas de desenvolvimento regional;
- c) Manter estreita ligação com as várias Secretarias Regionais, formulando orientações ou directivas e acompanhando de perto a elaboração dos planos sectoriais, em ordem a facilitar a sua integração no Plano;
- d) Promover a realização de estudos de base que se revistam de interesse para o planeamento económico-social;
- e) Elaborar estudos de conjuntura, mantendo uma análise permanente da realidade regional;
- f) Promover a realização de estudos de ordenamento do território por forma a, garantindo a preservação do meio ambiente, possibilitar uma racional repartição dos factores produtivos dentro da estratégia sócio-económica definida;
- g) Emitir parecer quanto à viabilidade económica e integração no Plano sobre investimentos públicos não programados e de investimentos privados cuja concretização dependa da autorização do Governo Regional ou possa vir a usufruir de incentivos ou vantagens;
- h) Propor as linhas gerais da actividade estatística e cooperar na elaboração dos planos estatísticos para toda a Região;
- i) Assegurar a representação da Região nos órgãos deliberativos e consultivos, de âmbito nacional, nos domínios do planeamento e da estatística;
- j) Propor a adopção de medidas tendentes ao desenvolvimento regional no campo energético, nomeadamente através da racionalização de meios e equipamento.

2 — O director regional do Planeamento é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo director de Serviços do Plano ou por quem o primeiro designar ou, ainda, não sendo este último nomeado, pelo técnico superior com mais elevada categoria na respectiva carreira.

3 — A Direcção de Serviços do Plano e o Departamento de Estudos terão as competências e articularão as suas funções de acordo com despachos internos a concretizar pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Artigo 11.º

(Direcção Regional de Finanças)

A Direcção Regional de Finanças compreende:

- a) Direcção de Serviços de Finanças;
- b) Direcção de Serviços de Contabilidade;
- c) Divisão do Património.

Artigo 12.º

(Direcção Regional de Finanças)

1 — A Direcção Regional de Finanças é dirigida por um director regional e àquela cabem as seguintes competências:

- a) Colaborar na definição e controlar a execução regional das políticas monetária, financeira, fiscal, orçamental e cambial, nos termos da lei;
- b) Exercer o *contrôle* do orçamento da Região e propor as medidas necessárias para ser conseguida uma correcta gestão orçamental;
- c) Promover e propor medidas de acompanhamento das receitas tributárias líquidas e cobradas na Região ou que nelas tenham a sua origem ou implicações;
- d) Uniformizar, simplificar e adaptar à nova realidade institucional da Região os serviços de todos os departamentos de contabilidade do Governo da Região Autónoma da Madeira;
- e) Acompanhar a execução orçamental das autarquias locais, nos termos da lei;
- f) Acompanhar e propor formas de tutela administrativa e financeira às empresas pertencentes ao sector empresarial do Estado que desenvolvam a sua actividade na Região;
- g) Contribuir para a definição da política de participações financeiras da Região;
- h) Instruir e acompanhar os processos de concessão de aval da Região e fiscalizar a entidade beneficiária, nos termos da lei;
- i) Elaborar o orçamento e conta da Região;
- j) Elaborar o orçamento cambial;
- k) Colaborar na orientação dos serviços bancários, aduaneiros, de finanças e seguros, nos termos que vierem a ser fixados na lei;
- l) Sugerir os meios de financiamento necessários à prossecução da política orçamental definida pelo Governo;
- m) Propor incentivos à actividade económica de natureza financeira e controlar a sua execução;
- n) Acompanhar, nos termos da lei, as operações relativas aos movimentos de fundos mone-

tários da Região com o restante território nacional e o estrangeiro;

- o) Gerir o património da Região, com excepção do artístico e cultural, e formular pareceres sobre a aquisição ou alienação de imóveis e bem assim promover as medidas necessárias para o arrendamento de prédios para a instalação de serviços da Administração Regional;
- p) Formular parecer, em cooperação com os departamentos regionais, sobre projectos de investimentos estrangeiros a efectuar na Região.

2 — O director regional de Finanças é substituído nas suas ausências e impedimentos por qualquer dos directores de serviços que designar.

3 — As Direcções de Serviços de Finanças e de Contabilidade e a Divisão do Património terão as competências e articularão as suas funções de acordo com despachos internos a concretizar pelo Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Artigo 13.º

(Serviço Regional de Estatística)

O Serviço Regional de Estatística terá a orgânica que lhe for conferida em diploma específico.

Artigo 14.º

(Competências)

O Serviço Regional de Estatística tem a competência estabelecida no Decreto-Lei n.º 124/80, de 17 de Maio, e é dirigido por um director, equiparado a director regional, nomeado nos termos do n.º 1 do artigo 9.º do referido decreto-lei.

CAPÍTULO III

Do pessoal

SECÇÃO I

Categorias, recrutamento e provimento do pessoal dirigente

Artigo 15.º

(Categorias)

1 — O pessoal da SRPF agrupa-se de harmonia com a classificação seguinte:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal operário e auxiliar.

2 — As categorias de pessoal da SRPF são as constantes do mapa anexo, com excepção do Serviço Regional de Estatística, que será objecto de diploma específico.

Artigo 16.º

(Pessoal dirigente)

1 — Os directores regionais e directores de serviços serão providos por despacho do Presidente do

Governo Regional e Secretário respectivo, pelo período e condições previstos na lei.

2 — Ao pessoal dirigente é aplicável o regime jurídico, no que respeita a licença de horário de trabalho, acumulações e incompatibilidades, da função pública.

SECÇÃO II

Recrutamento e provimento de pessoal não dirigente

Artigo 17.º

(Lei geral)

1 — As restantes categorias de pessoal serão aplicáveis, quanto ao recrutamento e provimento, as disposições contidas na lei geral.

2 — As funções de terceiro-oficial não prejudicam as tarefas de dactilografia que devam ser efectuadas nos vários serviços.

SECÇÃO III

Condições de recrutamento para certas categorias e situações

Artigo 18.º

(Pessoal de informática)

O provimento e acesso das diversas categorias de pessoal de informática far-se-á de acordo com as disposições contidas no Decreto-Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio, com as necessárias adaptações.

Artigo 19.º

(Tradutor-correspondente-intérprete)

O lugar de tradutor-correspondente-intérprete será provido de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e o domínio escrito e falado, fluente, de pelo menos duas línguas estrangeiras.

Artigo 20.º

(Recrutamento de desenhador)

1 — O desenhador será recrutado de entre indivíduos habilitados com o curso geral dos liceus ou equivalente e experiência e preparação específica para as funções que irão desempenhar.

2 — O desenhador será admitido mediante prestação de provas teóricas e práticas que comprovem a sua capacidade profissional.

3 — O lugar de desenhador só será provido se o volume e natureza do trabalho assim o exigirem, podendo a sua admissão ser efectuada, esgotadas as hipóteses em tempo de trabalho a tempo parcial, nos termos da lei e mesmo em regime de tarefa.

Artigo 21.º

(Contrato além do quadro)

Sem prejuízo das normas sobre excedentes de pessoal, poderá ser contratado além do quadro o pessoal indispensável para a satisfação de necessidades que o quadro não possa assegurar, devendo o despacho prever a duração, forma e remuneração respectivas.

Artigo 22.º

(Contrato de prestação de serviços)

1 — A realização de estudos, inquéritos e outros trabalhos de carácter eventual poderá ser confiada a entidades nacionais ou estrangeiras estranhas aos serviços, mediante contrato.

2 — O contrato a que se refere o número anterior deverá ser reduzido a escrito e fixar as condições técnicas e financeiras da sua prestação e prazo de duração e remuneração.

Artigo 23.º

(Pessoal requisitado)

1 — Para a realização de tarefas que não possam ser asseguradas pelo pessoal provido em lugares dos quadros, poderá ser requisitado pessoal a outros organismos e serviços, com o prévio acordo do funcionário a requisitar e a anuência do membro do Governo de que dependam, obtido o parecer favorável dos serviços ou organismos de origem.

2 — O período de requisição será prévia e obrigatoriamente fixado e não depende da existência de vagas no quadro de pessoal da SRPF, devendo o respectivo despacho fixar desde logo o vencimento correspondente, a satisfazer por conta das dotações do respectivo orçamento.

3 — Os lugares de que sejam titulares no quadro de origem os funcionários requisitados poderão ser providos interinamente enquanto se mantiver a requisição.

Artigo 24.º

(Destacamento)

1 — O pessoal dos serviços a que se refere o presente diploma poderá ser transitoriamente destacado para exercer funções em qualquer serviço ou organismo público e, inversamente, poderá o pessoal de outros serviços ou organismos ser destacado para os serviços da SRPF.

2 — O destacamento depende do acordo do interessado, da autorização do membro do Governo de que dependa e parecer favorável dos serviços, e não prejudica de qualquer forma a situação dos funcionários perante os serviços de que dependem, os quais continuarão a assegurar as suas remunerações.

CAPÍTULO IV

Disposições finais e transitórias

Artigo 25.º

O quadro da Secretaria Regional do Planeamento e Finanças poderá ser alterado, quando as circunstâncias o justifiquem, através de despacho conjunto do Presidente do Governo e Secretário Regional do Planeamento e Finanças.

Artigo 26.º

(Norma excepcional do primeiro provimento)

O pessoal a prestar serviço a qualquer título na Secretaria Regional do Planeamento e Finanças será integrado em categoria pelo menos igual à que possui, em lugares do quadro anexo, nas condições e critérios estipulados pelo Governo Regional, quando se verifique ingresso para categoria superior à que

detinha à data da publicação do presente decreto regulamentar.

Artigo 27.º

(Nomeação provisória)

1 — A nomeação do pessoal no quadro da Secretaria far-se-á provisoriamente pelo período de um ano, findo o qual o funcionário será provido definitivamente ou exonerado, caso não revele aptidões para o desempenho das funções.

2 — O disposto no artigo anterior só se aplica aos funcionários não providos definitivamente e aos que não tenham um ano completo de serviço.

Artigo 28.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 9/79/M, de 29 de Maio, e respectivo anexo.

Artigo 29.º

O presente diploma entra imediatamente em vigor.

Aprovado em Plenário do Governo da Região Autónoma da Madeira em 25 de Julho de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto João Cardoso Gonçalves Jardim*.

Assinado em 8 de Setembro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

MAPA

Dotação	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	1 — Gabinete do Secretário	
1	Chefe de gabinete	—
1	Secretária particular	—
2	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial ou técnico auxiliar principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe	J, L e M
1	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	N, Q e S
	2 — Serviços Administrativos	
1	Chefe de serviços	F
1	Chefe de secção	I
9	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
4	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	N, Q e S
	3 — Centro de Informação e Documentação	
	Pessoal técnico superior:	
1	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
	Pessoal técnico:	
1	Técnico (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	F, H e J
	4 — Consultoria Jurídica	
1	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
	5 — Informática	
	Pessoal técnico superior:	
1	Assessor informático	C
2	Analista de sistemas (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	D, E e G
2	Programador de sistemas (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	D, E e G
2	Programador de aplicações (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	D, E e G
	Pessoal técnico-profissional:	
2	Operador de registo de dados principal	K
2	Operador de registo de dados	L
2	Estagiário de operador	N
	6 — Direcção Regional do Planeamento	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	—
1	Director de serviços	—
1	Chefe de divisão	—
	Pessoal técnico superior:	
11	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Técnico auxiliar (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	J, L e M
2	Escriturário-dactilógrafo (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	N, Q e S
	7 — Direcção Regional de Finanças	
	Pessoal dirigente:	
1	Director regional	—
2	Director de serviço	—
1	Chefe de divisão	—
1	Chefe de repartição	B
	Tesouraria:	
1	Tesoureiro	E
1	Chefe de secção	I
	Pessoal técnico superior:	
9	Técnico superior (assessor, principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	C, D, E e G
	Pessoal técnico:	
1	Técnico (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	F, H e J

Dotação	Designação dos cargos	Letra de vencimento
	Pessoal técnico-profissional e administrativo:	
1	Técnico auxiliar (principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe)	J, L e M
2	Chefe de secção	I
1	Pagador	J
36	Primeiro-oficial, segundo-oficial e terceiro-oficial	J, L e M
3	Escriturário-dactilógrafo	N, Q e S
1	Calculador principal (a)	J
	Pessoal operário qualificado:	
1	Chefe de economato	I, J, L, N, P e Q
	Pessoal operário não qualificado:	
1	Encarregado, capataz, de 1.ª classe e de 2.ª classe	L, N, Q e S
1	Fiel de arquivo	Q
1	Operador de reprografia (de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe)	O, Q e S
	Pessoal auxiliar:	
1	Telefonista (de 1.ª classe e de 2.ª classe)	Q e S
1	Motorista (de 1.ª classe e de 2.ª classe)	O e Q
8	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe	S e T
1	Servente	T

(a) A extinguir logo que vague.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional dos Transportes e Turismo

Gabinete do Secretário Regional

Decreto Regulamentar Regional n.º 52/80/A

Pelo Decreto-Lei n.º 326/79, de 24 de Agosto, passou para a jurisdição da Região Autónoma dos Açores a administração dos portos do arquipélago dos Açores.

A fim de melhor responder aos imperativos ditados pelas características próprias do trabalho portuário e na expectativa de uma gestão mais eficiente dos recursos humanos disponíveis, conforme dispõe o Decreto-Lei n.º 247/79, de 25 de Julho, fixa-se o quadro do pessoal de cada organismo portuário da Região, possibilitando-lhe deste modo uma maior estabilidade e maiores garantias para o respectivo pessoal.

Assim, o Governo Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. O quadro do pessoal da Junta Autónoma do Porto da Horta é o constante do mapa anexo ao presente diploma que dele faz parte integrante.

Aprovado pelo Governo Regional dos Açores em 18 de Setembro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Pessoal e vencimentos da Junta Autónoma do Porto da Horta

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal dirigente e de chefia ...	—	1	Director de serviços (a)	(c)
		1	Chefe de repartição (b)	E
Pessoal técnico	Engenheiros técnicos	1	Engenheiro técnico principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	F, H ou J
	Administrativos	1	Chefe de secção	I
		1	Primeiro-oficial	J
		1	Segundo-oficial	L
		1	Terceiro-oficial	M
	Escriturários-dactilógrafos	2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	N, Q ou S
	Tesoureiros	1	Tesoureiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d).	J ou L
	Telefonistas	1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou S
	Desenhadores	1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J, L ou M
	Fiscais técnicos de obras e apetrechamento portuário.	1	Fiscal técnico de obras e apetrechamento portuário principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	I, K ou L
Pessoal administrativo e técnico-profissional				

Grupo de pessoal	Carreira	Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
Pessoal de exploração terrestre	Agentes de exploração	1 1 4	Agente de exploração principal ... Agente de exploração de 1.ª classe Agente de exploração de 2.ª classe	J L M
	Auxiliares de exploração	1 5	Auxiliar de exploração de 1.ª classe Auxiliar de exploração de 2.ª classe	Q R
	Fiéis auxiliares de depósito ...	1	Fiel auxiliar de depósito principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	O, Q ou R
	Manobreadores de guindastes ...	1 11	Manobreador de guindastes principal Manobreador de guindastes de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J L ou N
	Manobreadores de motorizados de tráfego.	1 6	Manobreador de motorizados de tráfego principal. Manobreador de motorizados de tráfego de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	J L ou N
Pessoal auxiliar e operário	Auxiliares de limpeza	2	Auxiliar de limpeza	U
	Contínuos	1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe.	S ou T (e)
	Guardas portuários	2	Guarda portuário	O
	Operários qualificados	1	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		1	Ajudante de carpinteiro	S
		1	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		1	Ajudante de electricista	S
		2	Mecânico principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		2	Ajudante de mecânico	S
		2	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
		2	Adjunto de pedreiro	S
		1	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	L, N, P ou Q
	Operários semiqualeificados	1	Lubrificador de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe.	Q, Q ou R
		1	Cantoneiro de limpeza de 1.ª classe	Q
	Operários não qualificados ...	2	Cantoneiro de limpeza de 2.ª classe	S

(a) O director de serviços é o director do porto.

(b) O chefe de repartição é chefe dos serviços administrativos.

(c) Remunerações, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 200-A/80, de 24 de Junho.

(d) Tem direito a 400\$ mensais de abono para falhas.

(e) Respectivamente com mais de cinco anos na categoria e classificação do serviço não inferior a Bom.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

